

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO A CERCA DA EFICÁCIA E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO A MULHER

PRADO, Giselle Luiz do¹
SILVA JUNIOR, José Roberto Martins da²

RESUMO: Este presente artigo tem como principal objetivo a análise da violência doméstica no âmbito familiar, de modo elucidativo, detalhando as medidas protetivas elencadas na Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, e sua aplicabilidade, com ênfase nas políticas públicas voltadas para frear e interromper esse ciclo que permeia por gerações, consequentemente, incidindo em danos irreparáveis para as vítimas e seus familiares. Ainda, tem como objeto de estudo o advento dessa lei tão importante para o ordenamento jurídico brasileiro, analisando e apresentando as alterações recentes no dispositivo legal, esclarecendo se os avanços na legislação têm se mostrado eficazes a essa proteção diferenciada às mulheres, em virtude da vulnerabilidade do sexo feminino no combate à violência de gênero, e se essas medidas emergenciais e cautelatórias estabelecidas pela Lei Maria da Penha, que visa resguardar a segurança das vítimas, prevenir os agravos decorrentes que o ciclo de violência pode ocasionar e as sanções impostas aos agressores, têm cumprido com o seu principal objetivo, que é cessar a continuidade das agressões, impedindo a morte da mulher. Compreender o papel do Estado em relação à rede de apoio voltada às vítimas desse tipo de violência, incluindo serviços sociais, psicológicos e jurídicos. Analisar sobre o funcionamento das delegacias especializadas de atendimento à mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, Violência Doméstica e Familiar

PROTECTIVE EMERGENCY MEASURES OF THE MARIA DA PENHA LAW: A STUDY ON THE EFFECTIVENESS AND PUBLIC POLICIES FOR THE IMPLEMENTATION OF WOMEN'S PROTECTION

ABSTRACT: This article's main objective is to analyze domestic violence within the family, in an enlightening way, detailing the protective measures listed in Law 11,340/2006, popularly known as the Maria da Penha Law, and its applicability, with an emphasis on public policies aimed at to stop and interrupt this cycle that permeates generations, consequently causing irreparable damage to victims and their families. Furthermore, its object of study is the advent of this law that is so important to the Brazilian legal system, analyzing and presenting the recent changes in the legal provision, clarifying whether advances in legislation have proven to be effective in this differentiated protection for women, due to their vulnerability of women in the fight against gender-based violence, and whether these emergency and precautionary measures established by the Maria da Penha Law, which aims to protect the safety of victims, prevent the resulting harm that the cycle of violence can cause and the sanctions imposed on aggressors, have fulfilled their main objective, which is to stop the continuation of the attacks, preventing the death of the woman. Understand the role of the State in relation to the support network aimed at victims of this type of violence, including social, psychological and legal services. Analyze the functioning of specialized women's police stations.

KEYWORDS: Law 11.340/2006, Maria da Penha Law, Domestic and Family Violence

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma questão complexa que afeta milhares de pessoas no mundo todo, ocasionando diversas consequências que atingem as vítimas e seus familiares. Em

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: glprado@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: josejr@fag.edu.br

decorrência disso, tem-se tornado alvo de muita discussão acerca de políticas públicas capazes de frear esse ciclo que subitamente tem aumentado em nosso país. No entanto, houve avanços significativos na legislação e em políticas públicas na tentativa de combater esse tipo de violência. Um exemplo notável é a Lei Maria da Penha, que proporcionou medidas especiais de proteção, assistência e punição levando em consideração o gênero da vítima. Segundo Lima (2023, p. 40), "Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação". A conjuntura de gênero está condicionada à vulnerabilidade da mulher nos aspectos físicos, psicológicos e também morais.

Este artigo busca analisar se as medidas de proteção estabelecidas pela Lei Maria da Penha, destinadas a resguardar a segurança, prevenir agravos em contextos de perigo e vulnerabilidade, têm se mostrado eficazes na luta contra a violência direcionada às mulheres. Além disso, será discutido o papel fundamental do Estado na prevenção e no enfrentamento desse ciclo de violência, visando contribuir para um maior entendimento e aprimoramento das políticas públicas voltadas para essa problemática.

Inicialmente, busca-se compreender a origem da violência de gênero e os vestígios deixados pela cultura patriarcal, ainda predominante nos dias atuais. Posteriormente, serão conceituadas as variadas formas de violência doméstica e os termos estabelecidos na lei 11.340/2006. Analisar minuciosamente as últimas alterações legislativas e sua aplicabilidade no caso concreto. Nesse contexto, verificar se as medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha e as condições para sua concessão estão surtindo o efeito esperado, evitando que o agressor cometa novo atos nocivos contra a vítima.

Pretende-se também, com esse estudo, investigar se as redes de apoio, como forma de políticas públicas, têm encorajado as vítimas a denunciar as agressões, por terem esse acompanhamento especializado, e se os agressores se sentem, de alguma forma, acuados, com medo de praticá-las, uma vez que implicam consequências legais.

Almeja-se examinar se cidades onde contam com Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) têm contribuído efetivamente para a diminuição dos índices de violência.

Com isso, almeja-se estipular hipóteses por meio de pesquisa bibliográfica, legislação, artigos, doutrinas, sites, análise de jurisprudência, entre outras fontes como aprimoramento da matéria.

2 GÊNERO E VIOLÊNCIA: A CONSEQUÊNCIA PATRIARCAL

A violência no âmbito doméstico contra a mulher é um acontecimento social extremamente danoso que afeta centenas de milhares de famílias em todo o mundo, tornando-se uma questão de preocupação global. Isso é evidenciado pelo grande apoio aos tratados internacionais, bem como pela criação de leis direcionadas à erradicação, prevenção e punição dessa violência. Neste sentido, de acordo com Pacelli (2017, p. 355) "há, no mundo ocidental moderno, uma grande preocupação com a proteção da mulher, particularmente no âmbito das relações domésticas e/ou familiares, como evidenciado pelas inúmeras convenções internacionais que abordam o tema".

Essa violência detém um padrão, permeando pelas religiões, raças, etnias, cores e classes sociais, arruinando a vida das vítimas e de seus familiares. Geralmente, ocorre uma escalada dessa violência, envolvendo também a violência sexual, emocional e física, frequentemente por um longo período, até que a mulher tome a iniciativa de fazer a primeira denúncia sobre o que está acontecendo (Morgado, 2009).

Na história, há justificativas culturais relacionadas aos resquícios do patriarcado nas configurações familiares, especialmente nas relações conjugais, em que a mulher era culturalmente considerada submissa ao seu marido, como propriedade, e seus direitos eram continuamente deixados de lado. As mulheres eram consistentemente subordinadas, e seus direitos eram restringidos devido à presença de uma cultura machista, que as via apenas como instrumentos sexuais para procriação, servindo ao marido e à família (Coutinho; Almeida, 2021).

E tamanha violência está intrinsecamente associada às configurações das famílias mais antigas, sendo um fator histórico, uma vez que os homens desempenhavam o papel dominante. Como resultado, as mulheres enfrentaram a violência desde o início, e boa parte dela ocorre no lar, local que deveria ser um ambiente seguro (Dario, 2020).

Frente a este cenário e à necessidade de preservar e fazer valer direitos e igualdades entre homens e mulheres, em 1986, ocorreu uma manifestação feminista para defender conquistas constitucionais. Um grupo composto por 26 deputadas e senadoras, eleitas para integrar a Assembleia Nacional Constituinte, conhecido como a "bancada do batom", desempenhou um papel fundamental na conexão com os movimentos sociais que representavam as mulheres. Para tanto, o meio utilizado foi a Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes, que foi entregue ao presidente da assembleia, Ulisses Guimarães, e que

incorporou 80% das reivindicações na Constituição de 1988, garantindo inúmeros direitos fundamentais às mulheres (STF, 2023).

Além da participação feminina no Congresso Nacional brasileiro para consagrar a igualdade na Constituição de 1988, outras manobras foram essenciais para atingir a concretude dos dispositivos da Lei 11.340/2006. Sendo um marco para ratificação da Convenção sobre a abolição de Todas as espécies de discriminação contra a Mulher em 1984. Posteriormente, em 1994, o Brasil fez presença à Convenção Interamericana para Punir, erradicar e prevenir a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará (Lima Filho, 2022).

No entanto, somente com a entrada em vigor da Lei número 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, houve avanços significativos que contribuíram para o fortalecimento e a proteção das mulheres, tornando-se um marco fundamental para as vítimas de violência. Uma vez que a lei surgiu como um mecanismo jurídico essencial para garantir uma proteção diferenciada às mulheres no que tange à violência suportada no âmbito doméstico e familiar, decorrente da vulnerabilidade do feminino em relação ao masculino (Lima, 2023).

O nascimento dessa lei ocorreu após um episódio de violência que gerou uma grande comoção, contra Maria da Penha Maia Fernandes, na data de 29 de maio de 1983, Em Fortaleza, Estado do Ceará, ganhando notoriedade nacional. A defensora foi atingida por disparo de espingarda, disparo este que foi desferido por seu próprio marido enquanto dormia, fazendo com que Maria ficasse paraplégica. Entretanto, a violência não cessou, e quando Maria retornou para casa, foi alvo de um novo atentado, em que seu marido tentou eletrocutá-la (Penha, 1994).

O agressor, Marco Antonio, foi denunciado em 1984, mas sua prisão só ocorreu quase duas décadas depois devido à demora no julgamento do caso. Essa demora levou o caso a ser apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil por sua omissão, tolerância e negligência quanto às violências domésticas praticadas com as mulheres em 2001 (Bianchini; Ferreira, 2021).

Em resposta, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou que se apurasse a responsabilidade criminal de Marco Antonio pela violência praticada e que Maria da Penha fosse reconhecida como vítima. Além disso, recomendou que houvesse reparação material devido à falha do Estado e o desenvolvimento de políticas públicas mais rigorosas para os casos que envolvam violência doméstica. Também recomendou a realização de uma investigação sobre o atraso e as irregularidades no processo penal. De acordo com Capez, "Os esforços de Maria da Penha, aliados às Convenções, foram decisivos para a promulgação da Lei n. 11.340/2006".

2.1 FUNDAMENTO NORMATIVO DA LEI MARIADA PENHA

A Lei nº 11.340/06 foi criada não apenas para atender ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, mas também de modo a dar cumprimento à diversos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

No âmbito das relações de gênero e familiares, a Constituição Federal prevê a igualdade entre homens e mulheres e a família como base da sociedade, com proteção do Estado. De acordo com Fernandes (2024, p. 62) “Essas relações sociais de afeto ou familiares, palco de abusos e inúmeras formas de violência, não podem ser reguladas unicamente por normas morais, sob pena de se perpetuar a violência em prol da manutenção da família”.

A Lei Maria da Penha trouxe importantes avanços legislativos nos âmbitos penal, civil, trabalhista, previdenciário e administrativo. Entretanto, apesar de seus avanços, começou-se a questionar sua constitucionalidade. No ano de 2017, o então presidente da República ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) com uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19/DF) (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2024).

A alegação era de que a Lei havia criado desigualdade na entidade familiar ao direcionar-se exclusivamente para a proteção da mulher, uma vez que o homem não poderia figurar como sujeito passivo nem ser beneficiário da mesma proteção. A Constituição autoriza a discriminação positiva para, por meio de um tratamento desigual, igualar a desigualdade (Dias, 2024).

2.1.2 Tratados internacionais

A força dos tratados e os direitos inerentes a eles possuem aplicabilidade imediata de natureza constitucional. Os atos, tratados, convenções ou pactos aprovados pelo Legislativo e promulgados pelo Executivo, especialmente quando versam sobre direitos fundamentais, ingressam no ordenamento jurídico como leis ordinárias, incorporando-se ao sistema jurídico infraconstitucional (Dias, 2024).

2.1.3 Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

Em 1979, com o objetivo de promover os direitos das mulheres, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) como o principal instrumento internacional na luta pela igualdade de gênero e pela eliminação da discriminação. Atualmente, 186 Estados são partes da convenção (Governo, 2011).

Também conhecida como Convenção da Mulher, entrou em vigor em 3 de setembro de 1981, após ser adotada pela ONU. Passou a prever a discriminação positiva por meio da adoção de ações afirmativas, com o principal intuito de compensar as desigualdades históricas, promovendo, assim, a igualdade constitucional entre homens e mulheres (Lima, 2023).

A CEDAW aborda a discriminação contra a mulher em todos os setores, incluindo o mercado de trabalho, as escolas, o lar, bem como em lugares públicos e privados, buscando equidade entre os gêneros. Conforme Nucci, (2013, p. 610) “A Constituição Federal de 1988, na esteira dessa Convenção, datada de 1979, já fez sua parte e inseriu vários dispositivos deixando bem clara a igualdade entre os seres humanos de sexo diferentes. Basta, naturalmente, o Governo executar, com efetividade, o disposto na Carta Magna”.

2.1.4 Convenção de Belém do Pará

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, Convenção de Belém do Pará, foi aprovada pelo Decreto legislativo n 107 de 31 de agosto de 1995 e promulgada pelo Decreto n 1.973, de 1 de agosto de 1996 (Senado, 2013).

A Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, ao adotar esta convenção, passou a tratar a violência contra a mulher como um grave problema de saúde pública, conceituando nos seguintes termos: "Qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como privado." Sob a ótica de Lima:

Todas essas Convenções Internacionais visando à proteção da mulher refletem um avanço do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, em um fenômeno designado pela doutrina como processo de especificação do sujeito de direito. Por meio dele, o sistema geral de proteção aos direitos humanos – concebido com o propósito de conferir proteção genérica e abstrata a toda e qualquer pessoa – passa a coexistir com um sistema especial, por força do qual determinados grupos específicos

(v.g., mulheres, crianças) também passam a gozar de uma proteção especial e particularizada em virtude de sua própria vulnerabilidade (Lima, 2023, p. 1472-1473).

Essa Convenção está diretamente relacionada à violência enfrentada pelas mulheres na América, incentivando os Estados a regulamentarem normas visando à proteção dentro ou fora do lar (Nucci, 2013).

Este instrumento tem grande valia jurídica, pois além de definir a violência contra a mulher, também delimitou outros aspectos, como os tipos de violência e os contextos em que ocorre. No que diz respeito aos direitos, a Convenção dispõe que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, desfrutando de direitos fundamentais (Fernandes, 2024).

Caso haja qualquer violação aos dispositivos da Convenção de Belém do Pará, cabe ao indivíduo apresentar uma reclamação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que decidirá sobre o envio ou não do caso para a Corte Interamericana. Esse foi o procedimento adotado no caso da "Maria da Penha" (Fernandes, 2024).

2.2 DOS TERMOS PRINCIPAIS

Inicialmente, faz-se necessário compreender a conceituação de violência doméstica, que pode ser definida como uma agressão contra a mulher em um ambiente específico (familiar, doméstico ou de intimidade), com o intuito de degradá-la, ou seja, aproveitando-se de sua vulnerabilidade para retirar direitos pertencentes a ela (Cunha, Pinto, 2024).

Para contextualizar, o conceito é prontamente delineado no artigo 5º da lei em questão, o qual estabelece situações para sua aplicabilidade:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

(Brasil, 2006).

Logo, é essencial definir a violência de gênero para uma compreensão e interpretação adequadas das leis penais destinadas ao gênero feminino. Podendo ser conceituada como uma

construção social, não sendo as diferenças anatômicas entre os dois sexos fatores determinantes para o lugar social e sim como foi estruturado as relações culturais, políticas e sociais que compõe essas diferenças (Beauvoir, 2014).

Embora, homens também possam ser vítimas de violência doméstica e familiar, é imprescindível ressaltar que essa lei foi elaborada em uma perspectiva de gênero, levando em consideração a experiência do gênero em questão, no presente caso, o gênero feminino, oferecendo mecanismos com objetivo de proteger e prevenir as vítimas. Conforme explicado por Fernandes:

Gênero é o critério diferenciador para aplicação da lei Maria da Penha. Ainda que ocorra violência contra a mulher, somente terá incidência a legislação se a conduta for praticada em razão de uma questão de gênero, porque o agressor é homem e por que a vítima é mulher (Fernandes, 2013, p. 100).

Nesse diapasão, é clara quanto a proteção que estabelece que o sujeito passivo deve ser do gênero feminino, como podemos observar este julgado que confirma tal entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL - MEDIDAS PROTETIVAS - VÍTIMA DO SEXO MASCULINO - INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. A Lei Maria da Penha estabeleceu um sujeito passivo próprio para as formas de violência nela previstas: a mulher. Restando evidenciado que a vítima é do sexo masculino, não é aplicável a Lei 11.340/06, conseqüentemente, descabido o deferimento das medidas protetivas requeridas.

(TJ-MG - APR: 10019200007763001 Alpinópolis, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 11/05/2021, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/05/2021)

No entanto, essa proteção deve estender-se caso a vítima seja mulher lésbica ou bissexual, uma vez que conserva sua identidade de gênero. No mesmo sentido, estará amparada pelo diploma legal a mulher transexual porque possui identidade de gênero feminino e também os travestis, sendo dispensável a cirurgia modificativa de sexo ou alteração do registro civil para aplicação da referida lei. Conforme dispõe o enunciado 46 da FONAVID: “A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006” (Aprovada no IX FONAVID – Natal (RN))

No mesmo sentido o enunciado n 30 (0001/2016) da COPEVID assim dispõe:

A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil. (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016).

Sendo assim, vale destacar algumas características importantes sobre a violência de gênero. Geralmente, ela decorre de uma relação de poder, em que o homem busca dominar e a mulher é submissa. Abarca todas as relações sociais e a proximidade entre a vítima e o agressor, especialmente na relação afetiva conjugal, torna as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdade de gênero, constituindo uma ofensa à dignidade humana (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2024).

A concepção de gênero mencionada no texto normativo é uma construção social atribuída ao sexo biológico, sem levar em consideração a orientação sexual, e é aplicável de maneira abrangente, inclusive em situações de agressão entre mulheres, conforme previsto neste dispositivo em seu parágrafo único (Capez, 2022).

Recentemente no dia 17 de março de 2023 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a resolução n.492 tornando obrigatória a todo o Poder Judiciário brasileiro os procedimentos do Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero, com intuito de evitar qualquer discriminação em virtude de suas características. Nos termos do ato normativo, a adoção do protocolo visa promover formação inicial e continuada para capacitação dos magistrados sobre as temáticas de direitos humanos, raças, gêneros e etnias (CNJ, 2023).

Ainda, a Lei 14.550/23 incluiu o art. 40-A que dispõe a aplicação a Lei 11.340 a todas as situações previstas no seu art.5 independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida (BRASIL,2023).

Além disso, a lei esmiúça três incisos indispensáveis para o enquadramento da violência familiar e doméstica, destinada ao gênero feminino conforme citado anteriormente.

O inciso I conceitua unidade doméstica como sendo o espaço em que há convívio permanente de pessoas, não sendo o vínculo familiar uma condicionante, incluindo ainda as eventualmente agregadas. Tendo por exemplo, neste caso, é fundamental que a mulher que sofreu a agressão pertença ao ambiente de convivência doméstica. Neste sentido uma empregada doméstica pode se enquadrar perfeitamente como uma vítima (Brasil, 2006).

Dessa forma, no inciso II, o legislador conceitua também o contexto da família como a comunidade formada por pessoas que consideram ou são parentes, que unidos por laços naturais, vontade expressa ou afinidade. Porém, não basta comprovar somente o vínculo em si; é indispensável demonstrar a adequação somada à finalidade (Capez, 2022).

Por fim, o inciso III diz respeito a situação ao relacionamento íntima pautado no afeto, em que o agressor tenha convivido ou ainda conviva com a ofendida, sendo desnecessário o requisito da coabitação. Ou seja, basta que tenha havido uma relação de

afeto e de intimidade com a vítima, independente desse relacionamento ter acabado. O período não tem relevância; a Lei Maria da Penha será aplicada sempre que a agressão estiver ligada ao afeto (Capez, 2022).

É possível observar nos artigos seguintes da Lei 11.340/06 que o legislador, que além de o legislador conceituar os termos, preocupou-se também em classificar as mais variadas maneiras de se praticar essa violência no artigo 7º e seus incisos, não se pautando apenas na violência física, como será abordado no estudo a seguir.

2.3 DAS MÚLTIPLAS FACES DA VIOLÊNCIA

A Lei 11.340/06 determina de forma expressa no seu texto normativo quais são as várias manifestações da violência. Percebe-se que a lei objeto de estudo ampliou os conceitos do que se refere à violência doméstica e familiar, disciplinando as variadas formas nela estabelecidas. As definições contidas são de suma importância, uma vez que são necessárias para o enquadramento ao caso concreto (Avena, 2017).

2.3.1 Violência física

A violência física, no contexto das mulheres, pode ser compreendida por agressões que afetam a integridade física, a saúde e até mesmo a vida. Em termos mais específicos, ela se refere aos danos infligidos diretamente ao corpo humano, causando prejuízos à sua funcionalidade (Lima Filho, 2022).

De modo geral, é uso da força, mediante a socos, empurrões, pontapés, arremessos, tapas, queimaduras e etc. A forma mais comum de violência física praticada no contexto doméstico, familiar e das relações íntimas de afeto está definida no art. 129 do Código Penal – lesão corporal e lesão corporal contra a mulher e feminicídio n art.121, §2, VI do mesmo código (Brasil, 1940).

O crime de lesão corporal assume características distintas quando analisado sob a perspectiva de gênero, apresentando aspectos peculiares que não estão presentes em outros casos de violência. Segundo Bianchini e Bazzo:

Há um escalonamento da intensidade e da frequência das agressões, que depende das circunstâncias da vida do casal. Não obstante as variáveis (circunstâncias da vida do casal), já se constatou que a repetição cíclica das etapas tende a fazer com que a agressão seja cada vez maior (Bianchini; Bazzo, 2024, p. 129).

Antes do advento da Lei 14.188/2021, a lesão corporal limitava-se as modalidades simples, na forma do caput, e qualificada previstas no § 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, nas duas hipóteses o legislador protegeu pessoas de ambos os sexos (Brasil, 1940).

O diploma legal acrescentou uma qualificadora, visando como vítima somente a mulher, elencado no § 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código (Brasil, 1940).

Essa qualificadora trouxe importantes consequência no âmbito processual, como veremos a seguir:

2.3.1.1 Vedação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

A entrada em vigor da Lei 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, incluiu no Código de Processo Penal o art. 28-A, §2º, inciso I a V, que permite ao Ministério Público sugerir o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando considerado adequado e eficaz para desestimular e prevenir a prática do crime, desde que o réu cumpra determinadas condições, como reparar os danos quando possível, prestar serviços à comunidade ou pagar uma quantia em dinheiro (Brasil, 2019).

Pode ser definido como um tipo de acordo jurídico pré-processual entre o Ministério Público (MP) e o investigado, com a assistência de seu defensor. Nesse acordo, as partes negociam condições a serem cumpridas pelo acusado, que, ao final, poderá se beneficiar com a extinção da punibilidade (STJ, 2023).

Contudo, o legislador escolheu não conceder ao réu a possibilidade de celebrar o acordo em nenhuma circunstância quando o delito for cometido no contexto de violência doméstica ou familiar, ou contra mulheres em razão do sexo feminino (Nucci, 2021).

2.3.1.2 A Inaplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995 (JECRIM)

Diante da urgente necessidade de enfrentar o histórico de omissão, negligência e leniência do Estado, da sociedade e do sistema de justiça em relação ao tratamento da violência doméstica no Brasil, o STF, por meio do julgamento da ADC-19/DF, decidiu que é impossível

remeter processos envolvendo violência doméstica e familiar contra mulheres para os juizados especiais criminais (STF, 2012).

Além disso, foi vedada a aplicação de institutos despenalizadores previstos nos arts. 89 e 76 da Lei 9.099/95, como a composição entre as partes ou acordo com a justiça, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Para Bianchini, Bazzo, Chakian (2024, p. 73) “Nesse movimento, foi necessário conceber um processo penal que enterrasse com uma pá de cal a utilização dos institutos da conciliação entre vítima e agressor ou transação penal, já que esses institutos estavam sendo amplamente utilizados e da forma mais equivocada”.

Os casos de violência doméstica eram encaminhados ao (JECRIM) e eram resolvidos através de simples pagamento de cesta básica, resultando na revitimização das mulheres agredidas. Diante deste cenário, o STJ editou em junho de 2015 a Sum. 536 afastando taxativamente a incidência da lei quando se tratar de violência doméstica “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

2.3.1.3 Ação penal pública incondicionada

Após intensos debates, em 09 de fevereiro de 2012, ocorreu a decisão no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424. O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que, nos casos de lesão corporal em ambiente doméstico, o Ministério Público (MP) pode propor ação penal mesmo nos casos de natureza leve, ou seja, não será mais necessário o consentimento da vítima. O ministro Marco Aurélio (aposentado) ressaltou a importância de permitir que terceiros pudessem fazer a representação. Ele trouxe dados estatísticos que mostravam que, em 90% dos casos, as mulheres agredidas acabavam retirando a queixa e desistindo da representação, por receio de retaliações que poderiam resultar em mais agressões (STF, 2023).

Posteriormente, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) fixou a mesma tese aprovando a sumula 542 que disciplina em seu texto que: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

Como mencionado anteriormente, o feminicídio também é uma conduta ligada a violência física, é o ápice da violência praticada contra as mulheres.

A Lei 13.104/15 incluiu no art. 121, §2º, inciso VI, o feminicídio, entendido como homicídio doloso em razão da condição do sexo feminino. Ou seja, trata-se do desprezo, menosprezo e desconsideração pela dignidade da vítima por ser mulher, como se estas tivessem

menos direitos do que as do sexo masculino. A incidência da qualificadora é mais grave para quem pratica essa conduta por razões de gênero. Assim, não é suficiente que a vítima seja mulher para que se configure o feminicídio, mas sim que a morte ocorra pelo simples fato de a vítima ter a condição de sexo feminino (Capez, 2022).

Com a referida Lei, o feminicídio passa a configurar como delito hediondo sofrendo as consequências da Lei 8.072/90. Para Cunha, Pinto (2024, p.102-103) “A virtude dessa alteração é, no destaque que se dá à necessidade de coibir com mais rigor a violência contra a mulher em razão da condição do sexo feminino”. Importante destacar que o sujeito ativo nem sempre precisa ser homem, podendo ser mulher também.

Ainda, o inciso I do §2º-A do CPP qualificou o feminicídio, embora não faça menção expressa à Lei Maria da Penha. Sua aplicabilidade é premente, uma vez que é exatamente essa lei que trata de violência doméstica, possibilitando uma interpretação sistemática (Bianchini, Bazzo, Chakian, 2024).

2.3.2 Violência psicológica

Interpreta-se como violência psicológica, os danos emocionais incitados às mulheres, reduzindo sua autoestima e seu amor-próprio, perturbando e danificando seu desenvolvimento pleno, degradando-a, reprimindo suas ações, comportamentos e crenças. Dessa forma, pode-se definir violência psicológica como o constrangimento, a ameaça, a humilhação pessoal e influência nas suas decisões (Brasil, 2006).

A gravidade da violência psicológica, já contemplada pela Lei 11.340, foi reforçada pela Lei 14.188/2021, que modificou a redação do caput do art. 12-C, incluindo a expressão “integridade psicológica”. Portanto, esse tipo de violência também é justificativa para o afastamento imediato do agressor do domicílio (Pinto, Cunha, 2024).

Não obstante, a Lei acrescentou o Art. 147-B do Código Penal com o intuito de tipificar adequadamente os crimes de ameaça, constrangimento, perseguição e, em casos específicos, de lesão à saúde, quando possível reconhecer transtornos de ordem psíquica decorrentes da violência, criando condições mais adequadas para responsabilizar na prática os autores (Bianchini, Bazzo, 2024).

2.3.3 Violência sexual

A violência sexual pode ser classificada como o constrangimento com o propósito de forçar, induzir, anular ou limitar, a livre vontade da vítima, que pode ocorrer por meio de violência ou por meio de ameaça grave (Lima Filho, 2022).

Segundo a Organização Nacional da Saúde (OMS), compreende-se como violência sexual:

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho (OMS, 2018).

Consiste em uma definição bem abrangente, para Fernandes, (2024, p. 91) “envolve os seguintes aspectos: prática de ato sexual não desejado ou com quem não tem condições de consentir, exploração da sexualidade da mulher e a restrição dos direitos reprodutivos ou da liberdade sexual”.

Os crimes anteriormente denominados como "contra os costumes" foram agora intitulados como "crimes contra a dignidade sexual" e estão dispostos no Capítulo VI do Código Penal. Quando esses delitos ocorrem no contexto de relações domésticas, familiares ou afetivas, configuram violência doméstica, sujeitando o agressor à Lei Maria da Penha (Dias, 2024).

2.3.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial consiste em qualquer comportamento lesivo à mulher praticado no contexto doméstico e familiar que envolva subtração, retenção, ocultação, remoção, ou até mesmo a destruição de documentos pessoais, instrumentos laborais, bens, direitos e valores ou recursos econômicos (Capez, 2022).

Mulheres que sofrem violência muitas vezes acabam dependendo financeiramente de seus agressores, o que as torna mais suscetíveis a permanecer em situações abusivas. Além de restringir sua liberdade de movimento, os agressores também controlam suas finanças. Isso as prende em relacionamentos abusivos, sem recursos para se libertarem e garantirem o sustento delas e de seus filhos (Cunha, Pinto, 2024).

Desse modo, quando a mulher decide terminar o relacionamento, ela se encontra em uma situação de completo desamparo, especialmente quando não tem apoio familiar ou está em

uma condição de vulnerabilidade social. Por essa razão, a Lei 14.674/23 inseriu o art. 23, criando uma nova medida protetiva de urgência que concede à ofendida auxílio aluguel por um período não superior a 6 (seis) meses, com o intuito de não agravar o risco de morte (Brasil, 2023)

As alterações promovidas pela Lei 14.550/2023 estabelecem que, ao constatar uma situação de violência, o auxílio-aluguel poderá ser concedido mesmo sem o registro do boletim de ocorrência ou mesmo que a violência não esteja tipificada. Nesse sentido, a autoridade determinará a inclusão da vítima em um programa que garanta o pagamento, não se limitando apenas à Vara de Violência Doméstica. Com essa alteração, qualquer autoridade judiciária poderá determinar o pagamento do auxílio pertinente (Cunha, Pinto, 2024).

O auxílio-aluguel será financiado pelos estados e municípios através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). No entanto, sua implementação depende de regulamentação em relação a critérios, valores e outros aspectos, representando um avanço significativo (Fernandes, 2024).

2.3.5 Violência moral

É considerado violência moral no âmbito doméstico, a conduta que danifica a sua honra, no contexto doméstico e familiar em que é causado especificamente por difamação, injúria e calúnia (Lima Filho, 2022).

São classificados como crimes contra a honra, no entanto, quando ocorrem em consequência de um vínculo familiar ou afetivo, caracterizam-se como violência doméstica. Na calúnia e difamação, afeta-se a honra objetiva da vítima, enquanto na injúria, a honra subjetiva. Estes delitos, quando cometidos contra mulheres no contexto familiar ou afetivo, devem ser reconhecidos como violência doméstica, agravando a pena na forma do art. 61, II do Código Penal (Capez, 2022).

De modo geral, a violência doméstica dá ensejo a ação indenizatória por dano moral, independente de instrução probatória, desde que pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, conforme demonstrado no julgado:

Apelação. Ação de reparação por danos morais e existenciais decorrentes de violência doméstica praticada pelo marido contra mulher durante o casamento. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Cabimento. Autora que fez acompanhamento em instituição destinada ao acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica por quase três anos. A violência contra a mulher no ambiente familiar e doméstico é, em regra, praticada na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares. Precedentes. Do cotejo das provas encartadas nos autos

(relatório da instituição mencionada, prova testemunhal, documentos) conclui-se pela prática de atos de violência física e psicológica contra a autora. Danos morais "in re ipsa". Ocorrência. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00. Verbas de sucumbência invertidas, observada a justiça gratuita. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10200510420178260007 SP 1020051-04.2017.8.26.0007, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 30/03/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2020)

Nos casos de violência psicológica e moral, são concomitantes, podem dar origem, no âmbito civil, a uma ação indenizatória tanto por danos materiais quanto morais.

2.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Devido à epidemia de violência doméstica que o Brasil vem enfrentando, recentemente, a Lei Maria da Penha implementou as medidas protetivas de urgência na tentativa de garantir a proteção das vítimas, cessando a continuidade das agressões, mas principalmente impedindo o ciclo de violência terminar tragicamente com a morte dessa mulher (Oliveira, 2023).

Em virtude desses agravos, há a necessidade de amparo específico as mulheres, na visão de Fernandes (2024, p. 347) "O processo por violência doméstica contra as mulheres tem uma particularidade que o distingue de todas as outras: em relação dúplici que a vítima mantém com o agressor (de amor e ódio), na maioria dos casos não deseja a sua punição, mas simplesmente livrar-se da violência".

A listagem de feminicídio e de violência doméstica vem crescendo bruscamente. Por conta disso, a legislação estabeleceu requisitos para a concessão das medidas protetivas, com fito em combater a violência e, sobretudo, preservar a integridade moral, física, psicológica, sexual e patrimonial da vítima. Essas precauções servem como providências emergenciais e acautelatórias (Oliveira, 2023).

Elencadas no artigo 22 a 24 da referida lei, as medidas protetivas serão concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida e serão concedidas de imediato. Além disso, elas podem ser utilizadas de forma cumulada ou isolada, podendo, a qualquer momento, ser trocadas por outras medidas com maior eficácia. Por se tratar de um rol meramente exemplificativo, o juiz poderá conceder novas medidas ou revisar aquelas já concedidas, caso entenda necessário para a proteção da ofendida, de seu patrimônio ou de seus familiares (Capez, 2022).

As medidas protetivas de urgência são concedidas em um processo sumário, com base no relato da vítima. Não é sequer necessário que a violência seja tipificada penalmente, que

uma ação penal ou civil seja movida, que exista um inquérito policial ou que um boletim de ocorrência seja registrado. Este parecer foi reforçado pela lei 14.550/2023 que inseriu o §5º do art.19, à Lei Maria da Penha (Bianchini, Bazzo, 2024).

Nessa perspectiva a FONAVID inseriu o enunciado n. 45 “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos (Aprovado no IX FONAVID – Natal (RN))”.

Considerando que em muitos casos há risco de morte, a Lei prevê que a ofendida seja notificada de atos processuais pertinentes ao agressor, principalmente em relação ao ingresso e a saída da prisão, também não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor, a notificação tem como objetivo acautelar a ofendida que poderá modificar sua rotina. (Fernandes, 2024).

Durante um longo período, houve divergências na doutrina e jurisprudência quanto à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Entretanto, com a promulgação da Lei 14.550/2023, ficou estabelecido que tais medidas não podem ser consideradas de natureza penal. Enquanto algumas dessas medidas possuem correlatos na esfera civil, como os alimentos provisionais, outras são distintas, com caráter administrativo, trabalhista e/ou criminal. Portanto, possuem uma natureza “*sui generis*” e sua aplicação deve seguir as diretrizes do Código de Processo Civil (Bianchini, Bazzo, 2024).

Neste contexto, a COPEVID editou o enunciado nº. 44 (05/2017) firmando este entendimento:

Nos casos de violência prevista no artigo 7º da Lei Maria da Penha, sem correspondente de tipicidade criminal, mesmo havendo arquivamento ou sentença com trânsito em julgado, é possível a concessão ou manutenção de Medida Protetiva de Urgência, independentemente de ação penal atual ou potencial, a perdurar pelo período de tempo necessário à proteção efetiva da mulher. (Aprovada na II Reunião Ordinária do GNDH, em 04 a 06/09/2017).

Como forma de medida de proteção emergencial, o rol de medidas protetivas de urgência pode ser adotado tanto em relação ao agressor, conforme disposto no artigo 22, quanto à ofendida, conforme estabelecido nos artigos 23 e 24 (Brasil, 2006).

2.5 POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Apesar da existência da Lei Maria da Penha, é fundamental conscientizar a sociedade sobre a gravidade da violência contra a mulher. Para isso, o Estado deve implementar políticas públicas que atendam às necessidades sociais, físicas e psicológicas das vítimas, considerando sua vulnerabilidade emocional e física. A falta de suporte adequado muitas vezes contribui para que o silêncio se torne o principal aliado nos casos de violência (Dias, 2024).

Na visão de Fernandes:

Para a efetividade dos processos protetivo criminal de violência doméstica o aplicador do Direito deve apropriar-se de conceitos, metajurídicos, como forma de compreender os motivos que levam a vítima a não processar o agressor. Sem essa abordagem, a tendência é de que todos os inquéritos sejam arquivados ou os réus absolvidos, ante o repetitivo comportamento da vítima - ainda que esteja em grave situação de risco - de inocentar o agressor (Fernandes, p. 349).

É necessário que haja uma compreensão no combate à violência contra a mulher, para instigar o desenvolvimento de políticas públicas amplas e articuladas capazes de lidar com a complexidade dos casos envolvendo violência em contexto doméstico. Trata-se de uma ação conjunta que não se restringe apenas ao combate, mas também abrange a precaução, bem como, para conceder auxílio e garantir os direitos da mulher (SPM, 2011).

A existência de órgãos, procedimentos e instrumentos capazes de aplicar as normas jurídicas, voltadas para alcançar os direitos sociais e fundamentais, especialmente para as mulheres vítimas de violência doméstica, torna-se indispensável para que as mulheres se sintam acolhidas (Dias, 2024).

A rede de atendimento especializado é composta por vários serviços, dos quais a mulher pode recorrer quando faz uma denúncia da violência sofrida, e os referidos institutos servem justamente para amparar e assegurar ao máximo possível a integridade da mulher que necessita da ajuda do Estado para lidar com essa violência (SPM, 2011).

A Política Nacional garante uma rede de apoio com atendimento específico e humanizado. Isso implica na qualificação dos agentes públicos e comunitários, com o objetivo de ampliar e melhorar gradativamente a qualidade dos atendimentos, identificando e direcionando de forma correta as mulheres em casos de violência (SPM, 2011).

A política busca estabelecer mecanismos eficazes de prevenção, envolvendo uma coordenação entre os entes federativos e entes não governamentais. Esta coordenação visa elaborar programas que promovam a conscientização dos direitos da mulher, livres de qualquer

forma de violência, e garantam a proteção de seus direitos humanos. Tais programas devem ter a capacidade de influenciar padrões socioculturais, oferecer serviços de orientação e abrigo, conforme necessário, além de proporcionar cuidados e custódia para menores afetados, entre outras medidas (Cunha;Pinto, 2024).

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, é um exemplo de ação governamental integrada, estabelecido pelo Decreto nº 10.906/2021, tem como objetivo combater e prevenir as mortes violentas de mulheres devido à sua condição de sexo feminino, garantindo direitos e assistência estendendo aos familiares. O Plano prevê a articulação entre diversos setores do Poder Executivo (educação, saúde, assistência social, segurança pública), bem como atores do Sistema de Justiça, do Poder Legislativo e da sociedade civil. Por meio da cooperação entre diferentes órgãos e poderes (Brasil, 2021).

Ainda, pode-se mencionar a Lei. 14.448/22, também chamada de "Agosto Lilás", que determina que durante todo o mês de agosto, com a cooperação da União, estados e municípios, serão realizadas ações de conscientização e esclarecimento sobre as diferentes formas de violência contra a mulher. O objetivo é orientar e difundir medidas que podem ser adotadas tanto judicial quanto administrativamente para combater esse tipo de violência (Brasil, 2022).

Outra medida significativa no combate à violência é o Programa Sinal Vermelho, que entrou em vigor em 29 de julho de 2021, por meio da Lei 14.188, que altera o Código Penal e dispositivos correlatos. Idealizado pelo CNJ e pela Associação dos Magistrados do Brasil, em parceria com a iniciativa privada representada pelas farmácias, o programa permite que mulheres comuniquem casos de violência colocando um sinal de X vermelho na mão. Ao perceber a situação, a atendente deve acionar a força policial (Brasil, 2021).

2.5.1 Atuação do Ministério Público

O Ministério Público (MP) tem o dever constitucional de proteger interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo primordial na defesa dos direitos fundamentais em todas as suas áreas de atuação, inclusive nas relações familiares. Sua atuação abrange intervenção integral nos casos de violência doméstica, envolvendo tanto questões cíveis quanto criminais, e inclui a requisição de apoio policial e colaboração de serviços públicos e privados de assistência à mulher em situação de violência (Dias, 2024).

Como parte do processo inovador e eficaz, os artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha estabeleceram um modelo de atuação diferenciado para o Ministério Público, que vai além de suas funções tradicionais na esfera criminal. Além de atuar como acusador, o Ministério Público

assume um papel protetor e intervencionista, sendo um dos principais pontos de efetivação da lei o papel das autoridades públicas responsável pela persecução penal, conferindo-lhe poderes para proteger a vítima e interromper os ciclos de violência (Fernandes, 2024).

A Lei Maria da Penha atribui ao Ministério Público atuação em três esferas distintas: institucional, administrativa e funcional. Na esfera institucional, o MP integra-se operacionalmente com outras entidades envolvidas, colaborando ativamente com órgãos públicos e privados dedicados à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Na esfera administrativa, possui poder de polícia, fiscalizando estabelecimentos públicos e privados de atendimento à mulher e preenchendo cadastros em casos de violência doméstica. (Dias, 2024).

A participação do Ministério Público é indispensável no âmbito judicial, intervindo obrigatoriamente em pedidos de medidas protetivas, ações civis e criminais. Mesmo que a vítima seja maior e capaz e esteja acompanhada de advogado, sua presença é justificada devido à vulnerabilidade da vítima. O Ministério Público atua como parte substituta e fiscal da lei, sendo sua intervenção necessária conforme o Código de Processo Civil (Dias, 2024).

No contexto das ações de família, o Ministério Público tem legitimidade para requerer a aplicação de medidas protetivas, podendo solicitá-las mesmo contra a vontade da vítima. Deve ser comunicado sobre decisões relacionadas ao afastamento do agressor do lar comum e pode requerer a fixação de alimentos em favor de crianças ou adolescentes dependentes do agressor. Também pode solicitar medidas como prisão preventiva ou temporária, sendo ouvido quando há conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva (Brasil, 2006).

Durante o processo e o julgamento, nos crimes de feminicídio, o MP deve zelar e preservar a memória da vítima (Dias, 2024).

2.6 DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO AS MULHERES (DEAMS) E A DIMINUIÇÃO NO ÍNDICE DE VIOLÊNCIA

Com o desenvolvimento da Lei Maria da Penha, destaca-se o papel crucial da polícia, dando um maior destaque a atuação das Delegacias Especializadas ao Atendimento à Mulher (DEAM) como ponto introdutório no sistema criminal para as mulheres que enfrentam situações de violência. Em suma as DEAM são unidades especializadas da Polícia Civil com atividades de caráter preventivo e repressivo no atendimento às mulheres vítimas de violência, tendo como princípio a defesa dos direitos humanos e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Elas devem empreender ações abrangendo enquadramento legal, investigação, apuração e prevenção (SPM, 2011).

Segundo Cunha, Pinto (2024, p. 139):

A criação de delegacias especializadas, por si só, já importaria em notável avanço. Mas não basta a sua criação. É de rigor que se promova treinamento especializado aos policiais que exercerão suas atividades junto a tais unidades. Que se acolham pessoas que revelem aptidão para o trato da mulher e sensibilidade para abordagem dos problemas por ela suportados.

Para evitar constrangimentos naturais, especialmente ao relatar fatos, principalmente no caso de crimes sexuais, é preferível que o atendimento seja realizado por policiais do sexo feminino. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM contam com um protocolo de atendimento que abrange desde a recepção da vítima, seu atendimento, encaminhamento, até a adoção das medidas cabíveis de cunho policial (Cunha, Pinto, 2024).

A Comissão de Direitos Humanos aprovou em 14 de junho de 2023 um projeto que exige que municípios com mais de 100 mil habitantes tenham uma delegacia especializada. Entretanto, um levantamento mais recente do IBGE mostrou que, em 2019, apenas 417 municípios no Brasil possuíam DEAMs (SF, 2023).

Em março de 2023, o Congresso Nacional aprovou a Lei 14.541/2023, que estabelece o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), incluindo feriados e fins de semana. O texto aprovado reflete a preocupação com as especificidades das vítimas, visando não apenas evitar a revitimização, mas também garantir plenamente a assistência e proteção a esse grupo (Cunha, Pinto, 2024).

Os policiais responsáveis pelo atendimento devem passar por treinamento adequado para assegurar o acolhimento das vítimas de forma eficaz e humanitária. Além das responsabilidades de atendimento policial especializado e investigação criminal, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) devem oferecer assistência psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência. Isso será feito por meio de convênios estabelecidos com a Defensoria Pública, órgãos do Sistema Único de Assistência Social, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou varas criminais competentes (Gov, 2023).

É necessário pontuar que, em cidades onde não existem DEAMs, delegacias comuns devem registrar as ocorrências das mulheres em situações de violência e representar criminalmente a termo. É importante salientar que as redes de apoio especializadas estão mais concentradas nas capitais. Isso significa que as mulheres que residem no interior não têm o

mesmo acolhimento que aquelas que vivem em cidades maiores, resultando em uma distribuição desigual dos serviços de assistência (Brasil, 2011).

Conforme o texto, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) também oferecerão assistência psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência. Isso poderá ser realizado por meio de convênios estabelecidos com órgãos do Sistema Único de Assistência Social, Defensoria Pública, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou varas criminais. Por último, os policiais responsáveis pelo atendimento às mulheres deverão passar por treinamento para acolher as vítimas de forma eficaz e humanitária (Gov.2023).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora, formalmente prevista na Constituição de 1988, a igualdade entre homens e mulheres só se torna realmente efetiva com a implementação da lei Maria da Penha. Esta lei introduziu medidas que visam proteger as mulheres da violência doméstica, como a proibição da conciliação nos casos de crimes desse tipo, afastando a aplicação da lei 9099/95 e estabelecendo um sistema de amparo específico para as mulheres.

É importante destacar que a lei Maria da Penha não viola a Constituição ao introduzir uma discriminação baseada no gênero. Pelo contrário, ela utiliza essa discriminação de forma positiva para promover a justiça social, oferecendo recursos e proteção às mulheres, com o objetivo de construir uma sociedade livre de violência de gênero.

Pode-se observar que o conceito de gênero aplicado na lei Maria da Penha aborda uma dinâmica desigual de poder, onde os homens exercem domínio sobre as mulheres, resultando na submissão feminina. Isso implica na naturalização das diferenças de gênero, o que leva à violência perpetrada com base no simples fato de o agressor ser homem e a vítima ser mulher.

Todos os tipos de violência contemplados na lei Maria da Penha estão previstos na legislação penal, demonstrando a natureza persistente da violência de gênero no Brasil. A tipificação é essencial para reconhecer as condutas que violam os direitos das mulheres, desmistificando a ideia de que violência contra a mulher se resume apenas à agressão física.

A **Lei Maria da Penha** vai além de uma abordagem puramente punitiva como pode ser demonstrado. Na verdade, ela estabelece um modelo distinto e eficaz, visando não apenas proteger a vítima, mas também reeducar o agressor e interromper o ciclo de violência, esse processo é composto por medidas especificadas na própria Lei Maria da Penha.

Após uma busca exaustiva por pesquisas que demonstrassem em números a diminuição da violência onde há delegacias especializadas, não obtivemos sucesso. Isso destaca que a falta desse tipo de atendimento ainda é uma preocupação comum e pode resultar em uma série de desafios, como desencorajar as mulheres a denunciar, atendimento inadequado, atrasos na investigação e no sistema judiciário, falha no apoio especializado e, o mais importante, a continuidade da violência.

As recentes alterações na lei não apenas refletem uma nova interpretação por parte dos tribunais, mas também representam um progresso significativo na proteção dos direitos das mulheres. Isso visa reduzir os padrões repetitivos derivados da cultura social e histórica. Para alcançar esse objetivo, é fundamental abordar essas questões por meio de políticas públicas que adotem uma perspectiva multidisciplinar, reconhecendo a complexidade do fenômeno, conforme defendido por Fernandes (2024, p. 574) “Este é o caminho: conhecer a violência para dar efetividade à Lei Maria da Penha”.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.html. Acesso em: 06 de outubro de 2022.

BRASIL, **Lei 14.448, de 09 de setembro de 2022 (Agosto Lilás)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14448.htm. Acesso em: 12 de maio. 2024.

BRASIL, **Lei 14.188, de 28 de julho de 2021 (Sinal vermelho contra violência doméstica)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm>. Acesso em: 12 de maio. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Constituição de 1988 ampliou espaço das mulheres e garantiu direitos fundamentais**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495430&ori=1>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

BRASIL, Senado Federal. **Igualdade de gênero na Constituição Federal: Os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 02 de setembro de 2023.

BRASIL, Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) Presidência da República: **Rede de enfrentamento a violência contra mulheres**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-aviolencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 10, de outubro de 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiencia vivida**. 2ª edição tradução de Sérgio milliet. Ed. Difusão Europeia do livro.

BIANCHINI, Alice, BAZZO, Mariana, CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 6ª edição. Ed. JusPODIVM, 2024.

BIANCHINI, Alice, FERREIRA, Bárbara. **Violência contra mulheres e-book**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencias-contra-mulheres%3Dtudo-o-que-voce-precisa-saber.pdf Acesso em: 06 de outubro de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 17ª edição. Ed. Saraiva, 2022.

COUTINHO, Larissa Fernanda Vasconcelos, ALMEIDA, Yasmin Costa de. **Gênero, Direito e as múltiplas vulnerabilidades e violência contra a mulher**. 1ª edição. Ed.Studio Sala de Aula, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006**. 14. ed. **Cidade: JusPODIVM, 2024.**

DARIO, Michel. **Feminicídio no Brasil: Uma análise perante ao Sistema Penal pátrio**. 1ª edição. Ed.MD, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 9ª edição. Ed.JusPODIVM, 2024.
FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 5ª edição. Ed. JusPODIVM, 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Atlas, 08/2015. Vital source Bookshelf Online..

FILHO, Altamiro Araújo Lima. **Lei Maria da Penha: comentários à lei de violência domestica e familiar**. 4ª edição. Ed. Amazon, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Legislação Criminal Especial**. 11ª edição. Ed.JusPodivm, 2023.

MORGADO, Rosana. **Coleção Ensino da Psicologia - Psicologia Jurídica no Brasil**. 2ª edição. Ed.NAU, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penas e Processos Penais comentadas**. 7ª edição. Ed. Revistas dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Joana Massade de. **Ebook. Medidas protetivas de urgência: reflexões sobre a Lei. 14.550/2023** que alterou a Lei Maria da Penha. 1ª edição. Editora Indaiatuba, 2023.

PENHA, Maria Maia Fernandes. **Sobrevivi posso contar**. 2ª edição. Ed. Armazém da cultura, 2012.

GOVERNO. **gov.br**. [S.l.]. governo, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2024.

CNJ. **Jus.br**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>>. Acesso em: 12 maio. 2024d.

CNJ. **Jus.br**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>. Acesso em: 12 de maio. 2024.

STJ. **Jus.br**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>>. Acesso em: 12 de maio. 2024.

STF, **Jus.br**. **Ao validar a Lei Maria da Penha, o STF garantiu proteção das mulheres contra violência doméstica**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503302&ori=1>>. Acesso em: 12 de maio. 2024.

STF, **Jus.br**. **Mês da Mulher: MP pode processar agressor mesmo sem representação da vítima de violência doméstica**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503333&ori=1>>. Acesso em: 12 de maio. 2024.

ONU, **brasil.un**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%Aancias-da-viol%C3%Aancia-sexual-para-sa%C3%Bade-das-mulheresc>>. Acesso em: 12 maio. 2024c.

GOVERNO. **Gov.br**. **O Governo Federal institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/dezembro/governo-federal-institui-o-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-feminicidio>>. Acesso em: 12 de maio. 2024.

GOVERNO. **Leg.br**. **Lei determina funcionamento de delegacias da mulher 24 horas todos os dias**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/950585-lei-determina>>.

funcionamento-de-delegacias-da-mulher-24-horas-todos-os-dias/>. Acesso em: 12 maio. 2024.